

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 263 de 27 de junho de 2000.

"Altera as redações do art. 6º dos §§ 4º e 5º e insere os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com as alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º e com alterações nos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações.

Art. 6º As operações de crédito transferidas do extinto BANER S/A ao Estado de Roraima, na forma desta Lei, serão cobradas pela agência de Fomento de Roraima S/A – AFERR.

§ 1º As operações de que trata o "caput" deste artigo, efetuadas com recursos próprios do BANER S/A, com exceção do crédito rural, serão atualizadas, mediante a aplicação do índice da T.R. acrescida de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do vencimento do título originário da dívida e até a data da renegociação, excluídos os encargos relativos, à mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.

§ 2º A partir da parcela vencida e não paga do contrato originário e até a data da renegociação, a atualização dos empréstimos rurais realizados com recursos próprios e créditos especiais – FNO, FINAME, EMBRATUR, BNDES e outros, será feita nos termos do contrato originário, excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.

§ 3º

I a IV -



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

Governador do Estado de Roraima.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

04
15/11 21/07/2000 000124 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

32/19



AMAZONIA PATRIMONIO DOS BRASILEIROS
GOVERNO DO PARANA



AMAZONIA PATRIMONIO DOS BRASILEIROS
GOVERNO DO PARANA

AMAZONIA PATRIMONIO DOS BRASILEIROS
GOVERNO DO PARANA

[Handwritten signature]



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 263 de 27 de junho de 2000.

"Altera as redações do art. 6º dos §§ 4º e 5º e insere os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com as alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º e com alterações nos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações.

Art. 6º As operações de crédito transferidas do extinto BANER S/A ao Estado de Roraima, na forma desta Lei, serão cobradas pela agência de Fomento de Roraima S/A – AFERR.

§ 1º As operações de que trata o "caput" deste artigo, efetuadas com recursos próprios do BANER S/A, com exceção do crédito rural, serão atualizadas, mediante a aplicação do índice da T.R. acrescida de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do vencimento do título originário da dívida e até a data da renegociação, excluídos os encargos relativos, à mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.

§ 2º A partir da parcela vencida e não paga do contrato originário e até a data da renegociação, a atualização dos empréstimos rurais realizados com recursos próprios e créditos especiais – FNO, FINAME, EMBRATUR, BNDES e outros, será feita nos termos do contrato originário, excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.

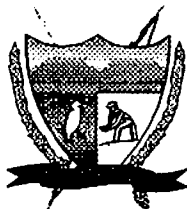
§ 3º

I a IV -



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

04
E
15:11 21/07/2000 000124 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 4º Enquanto as operações de crédito não forem transferidas para a Agência de Fomento, o BANER – Administrador de Ativos S/A – em liquidação, adotará os procedimentos definidos nesta Lei.

§ 5º Para obter os benefícios desta Lei os devedores deverão renegociar os seus débitos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

§ 6º Em cada caso de renovação, composição e assunção de dívidas, deverá o recálculo retroagir à data do vencimento do Título de Crédito originário.

§ 7º Serão observadas, no que couber, as condições pactuadas no contrato originário.

§ 8º (VETADO)

§ 9º (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 27 de junho de 2000.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 263 DE 27 DE JUNHO DE 2000

“Altera as redações do Art. 6º dos §§ 4º e 5º e insere os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do mesmo artigo da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com as alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Edio Vieira Lopes**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo os §§ 8º e 9º do Art. 1º da presente Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º e com alterações nos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

I a IV -

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR ou o BANER – Administrador de Ativos S/A, deverá retirar todas as execuções judiciais movidas contra devedores para que os mesmos tenham direito de renegociar suas dívidas nas bases estabelecidas nesta Lei.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 9º As custas processuais das execuções mencionadas no parágrafo anterior serão de responsabilidade do executor.”

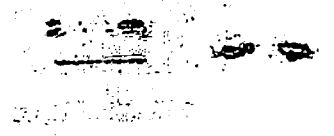
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de setembro de 2000.

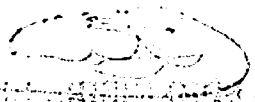
Deputado ~~EDIO VIEIRA LOPES~~
Presidente





Faltam os dados necessários para a elaboração do relatório. A falta de informações essenciais impede a conclusão da análise. É necessário que os dados sejam atualizados e completos para garantir a precisão dos resultados.

Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - Fortaleza (CE) 600-1620





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 263 DE 27 DE JUNHO DE 2000

“Altera as redações do Art. 6º dos §§ 4º e 5º e insere os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do mesmo artigo da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com as alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Edio Vieira Lopes**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo os §§ 8º e 9º do Art. 1º da presente Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º e com alterações nos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I a IV -

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR ou o BANER – Administrador de Ativos S/A, deverá retirar todas as execuções judiciais movidas contra devedores para que os mesmos tenham direito de renegociar suas dívidas nas bases estabelecidas nesta Lei.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA


“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 9º As custas processuais das execuções mencionadas no parágrafo anterior serão de responsabilidade do executor.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de setembro de 2000.


Deputado **EDIO VIEIRA LOPES**
Presidente

